



Acórdão 00730/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 07950/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: CHARLES GAIGHER

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, EDILEZIA EDUARDO DOS SANTOS ALVES

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE “TICKET-FEIRA” – NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ART. 177-A DO RITCEES – ANÁLISE DE MATERIALIDADE – VALOR ABAIXO DO LIMITE PREVISTO NA IN TC 32/2014 – NÃO PROSSEGUIMENTO PARA ANÁLISE NAS FASES SEGUINTE – ART. 5º DA RESOLUÇÃO TC 375/2023 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DAR CIÊNCIA – NOTIFICAÇÃO – ARQUIVAR.

1. Não subsistindo os critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade como condição para o prosseguimento imediato da fiscalização, procede-se à notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências que entenderem cabíveis; bem como, à extinção do feito sem resolução de

mérito e seu posterior arquivamento, inteligência do artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

2. A análise de materialidade (preliminar as fases RROMA e GUT) apontou um universo financeiro a ser fiscalizado que remonta a um valor de 8.191,95 VRTE, ou seja, abaixo do valor de alçada previsto na IN TC 32/2014, e, portanto, não é passível de prosseguimento para análise nas fases seguintes, conforme artigo 5º da Resolução TC 375/2023.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, encaminhado por **Charles Gaigher**, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, cujo teor abrange a íntegra dos autos de processo administrativo referente à instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou eventuais irregularidades na gestão do “Ticket-Feira” da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Por meio do **Despacho 569/2024-5** (peça 21), **conheci** da presente Representação e encaminhei os presentes autos à unidade técnica.

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, elaborou a **Manifestação Técnica 0233/2024-9** (peça 24), **opinando** pelo seguinte, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, e do Sr. Edilezia Eduardo dos Santos Alves, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do

RITCEES;

- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **Parecer 1395/2024-4** (peça 27), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **divergindo** da proposta contida na manifestação técnica supramencionada, **pugnou** pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal, notadamente quanto à análise do pedido de concessão de medida cautelar e, subsidiariamente, pelo **sobrestamento** dos autos até o trânsito em julgado na ADI nº 7.459.

Tendo em vista a **Decisão Plenária 0009/2024**, que aprovou a alteração dos parâmetros da análise de seletividade, prevista no art. 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhei os autos para instrução técnica, de acordo com as novas definições regimentais.

O **NOF**, por meio da **Manifestação Técnica 0233/2024-9** (peça 24), propôs a **ratificação** do resultado apurado na análise de seletividade de nº 013/2024 (peça 23), vez que, para **caso concreto**, a Decisão Plenária TC nº 0009/2024 **não modificou o resultado da análise de seletividade**.

Por fim, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **Parecer 2479/2024-1** (peça 31), reitera, *in totum*, o **Parecer 1395/2024-4**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumprir mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto no **Despacho 569/2024-5**.

II.2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE IDENTIFICADOS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

Em decorrência das atribuições e prerrogativas constitucionais conferidas ao Poder Legislativo foi constituída Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal de Alfredo Chaves com a finalidade específica de apurar eventuais irregularidades na gestão de “ticket-feira” instituído pela Prefeitura Municipal por meio da Lei Municipal nº 698/2019.

Vale ressaltar que a referida legislação municipal estipulou a concessão de benefício mensal, denominado “ticket-feira”, aos servidores em efetivo exercício da administração direta, autárquica e fundacional do município para uso exclusivo na Feira Livre do Produtor Rural e Artesão de Alfredo Chaves, nos termos do arts. 1º, 2º, 3º e 4º, incisos I ao V, da Lei nº 698/2019.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao fim das investigações e apurações realizadas, editou o Relatório Conclusivo ora encaminhado para esta Corte de Contas, no qual constatou as seguintes irregularidades:

3. CONCLUSÃO

Em exaustivo exame do acervo indiciário colacionado nas reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, que de forma isenta e transparente promoveu investigações, e tendo em vista que a presente CPI não tem legitimidade para imiscuir na gestão administrativa do Poder Executivo, por se tratar de função privativa e constitucionalmente assim definida para este órgão, mas tendo em mente a função fiscalizadora do Poder Legislativo, a Comissão Parlamentar de Inquérito conclui o seguinte em relação à apuração de irregularidades na gestão do ticket-feira da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves:

1. Flagrante desorganização administrativa do Poder Executivo Municipal, situação que permeou todo o andamento processual desta CPI, na medida em que se constatou, por vezes, o envio de autos de processo de forma parcial, com ausência de documentos, o que dificultou a catalogação e tomada de decisões por parte desta Comissão Parlamentar de Inquérito;
2. Índícios de desvios do Erário Municipal, uma vez que, após a análise da documentação carreada aos autos, ficou evidente a ocorrência de dano ao erário municipal, no importe de R\$ 36.890,00 (trinta e seis mil oitocentos e noventa reais), conforme fls. 30/31, dos autos do Apenso - 1.1, cujos dados foram levantados pela Controladoria do Município de Alfredo Chaves em seu Relatório Técnico Preliminar, sendo apontada como eventual suspeita a senhora GABRIELA DA PENHA ROSA, com possível participação de sua genitora, GERTRUDES FRANSCISO DA PENHA;

3. Ausência de segregação de funções no âmbito da Administração Pública Municipal no que diz respeito à gestão do ticket-feira. Com base nas informações analisadas, notou-se aparente ausência de segregação de funções no âmbito da Administração Pública Municipal no que diz respeito à gestão do ticket feira, uma vez que, em diversas oportunidades, a servidora GABRIELA DA PENHA ROSA foi apontada como a agente pública responsável pela distribuição, emissão e recebimento do ticket-feira. Além disso, cumpre destacar a ausência de apresentação de Decreto ou Ato Normativo que designasse essa função específica para a servidora em questão, perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito;
4. Índícios de falhas na supervisão e controle por parte do Secretário Municipal de Administração, SÉRGIO DA SILVA BARROS, na medida em que não supervisionou a servidora GABRIELA DA PENHA ROSA que estava lotada em sua Secretaria, contudo, fisicamente estava exercendo suas funções na sala da Controladoria e, segundo o próprio Secretário, estava sob as ordens da Controladora. Logo, verifica-se a existência indícios de falhas por parte dos superiores hierárquicos, na pessoa do senhor SÉRGIO DA SILVA BARROS e da senhora EDILÉZIA EDUARDO DOS SANTOS ALVES, tanto em relação à supervisão e lotação da servidora GABRIELA DA PENHA ROSA, como no que diz respeito à avaliação mensal referente à quantidade e pagamento dos tickets-feira distribuídos;
5. Existência de indícios que sugerem a ocorrência de destruição irregular de documentos públicos, fato que se enquadra, em tese, na conduta prevista no art. 305, do Código Penal, O Executivo Municipal, no OFÍCIO/SEMA/ Nº 029/2023, atesta que os documentos referentes aos vales feira (listas, quantitativos de tickets, entre outras informações e documentos) não foram localizados e aponta a senhora GABRIELA DA PENHA ROSA como eventual responsável, esta que, por sua vez, declarou em seu depoimento como suposta responsável a senhora EDILÉZIA EDUARDO DOS SANTOS ALVES;

Pois bem.

Verifica-se que o NOF apresentou a **Análise de Seletividade 0013/2024-6** (peça 23), concluindo a demanda como não selecionável, com base no art. 177-A do RITCEES c/c Resolução TC 375/2023. Ato seguinte, proferiu a **Manifestação Técnica 0233/2024-9** (peça 24), concluindo pelo não prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor total auferido do dano ao erário é de **R\$ 36.890,00 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais, equivalentes a 8.191,95 VRTE'S)**.

Segundo a área técnica, diante desse resultado, o Regimento Interno deste tribunal, orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso II, § 3º do art. 177-A). Vejamos:

Art. 177-A. **Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade** do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, **como condição para a instrução preliminar ou de mérito**, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A **A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade**, prevista no caput, **ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.**

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo **prosseguimento da instrução processual**, quando a **análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos** no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, **hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental;** ou

II - **pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput** ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com **proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento**, dando-se ciência ao denunciante

Por sua vez, o MPC, por meio do **Parecer 1395/2024-4** (peça 27), ponderou acerca da competência fiscalizadora constitucionalmente atribuída às Corte de Contas e a impossibilidade de renunciá-la, cabendo aos Tribunais atuarem sem qualquer óbice, a despeito da previsão regimental constante no art. 177-A utilizada como argumento para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante disso, **divergindo** da proposta contida na manifestação técnica supramencionada, **pugnou** pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal, notadamente quanto à análise do pedido de concessão de medida cautelar e, subsidiariamente, pelo **sobrestamento** dos autos até o trânsito em julgado na ADI nº 7.459.

Ademais, tendo em vista a recente **Decisão Plenária 0009/2024** (peça 08) desta Corte de Contas, proferido nos autos de nº 3944/2024-7, que altera dispositivos da Decisão Plenária TC 11/2023, que define os indicadores, parâmetros e pontuações a serem aplicados no Procedimento de Análise de Seletividade de informações de irregularidade, determinei ao corpo técnico que realizasse uma nova análise de seletividade à luz da referida decisão plenária.

Quanto isso, por intermédio da **Manifestação Técnica 2249/2024-3** (peça 30), explica a equipe técnica que a Norma em destaque trouxe três novidades em relação a Decisão Plenária TC de nº 11/2023, quais sejam:

- "... Caso determinado indicador previsto dentre os incisos I, alíneas "b", "c" e "d", e II, alínea "c", do art. 2º, não tenha sido apurados nos últimos cinco anos, ele não será utilizado na apuração do índice RROMA, e a maior pontuação associada àquele será descontada da máxima atingível neste."
- "... nos casos em que o índice RROMA atinja, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos percentuais, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT)."
- "...O objeto do Procedimento de Análise de Seletividade que for submetido à análise de gravidade, urgência e tendência e alcançar a pontuação mínima de 24 (vinte e quatro) pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá, conforme o caso, o encaminhamento indicado nos artigos 6º, inciso I, ou 7º da Resolução TC 375/2023

Verifica-se, então, duas alterações na fase RROMA e uma em relação à fase GUT. Contudo, informa a área técnica que a análise de seletividade perpassa por três fases, vejamos:

1. Análise de materialidade (valor de alçada prevista em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial – 20.000 VRTE), conforme artigo 5º da Resolução TC 375/23;
2. Fase RROMA; e

3. Fase GUT

No presente caso, afirma o corpo técnico que a análise de materialidade (preliminar as fases RROMA e GUT) apontou um universo financeiro a ser fiscalizado que remonta a um **valor de 8.191,95 VRTE**, ou seja, **abaixo do valor de alçada previsto na IN TC 32/2024, e, portanto, não é passível de prosseguimento para análise nas fases seguintes, conforme artigo 5º da Resolução TC 375/2023.**

Portanto, entende a equipe técnica pela **ratificação do resultado apurado na análise de seletividade de nº 013/2014**, vez que, **para este caso concreto**, a Decisão Plenária TC nº 09/2024 **não modificou o resultado da análise de seletividade, posicionamento esse que acompanho.**

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-730/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, e seu posterior arquivamento, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.2. NOTIFICAR os Srs. Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves e **Edilezia Eduardo dos Santos Alves**, responsável pelo

Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, para a adoção de providência que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados da presente decisão;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso III, do art. 330 do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões